



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.169, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade;* e o PL nº 3.030, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PLs) nº 2.169, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida socio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade;* e nº 3.030, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.*

O PL nº 2.169, de 2019, é composto de dois artigos. O primeiro altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para que: i) o prazo máximo de internação suba de três para sete anos; e ii) a liberação compulsória deixe de ocorrer aos



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2717964227>

vinte e um anos e passe a ocorrer aos vinte e cinco anos de idade. O segundo artigo prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a proposição responde ao clamor público por medidas eficazes no combate ao crime e no fortalecimento da segurança pública. Esses objetivos, para serem alcançados, envolveriam a urgente necessidade de tornar mais rigorosa a punição de jovens infratores que entram na criminalidade cientes da proteção prevista no ECA, cujas disposições, segundo o autor, já não atendem adequadamente ao resguardo de bens jurídicos essenciais à sociedade, como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio.

O PL nº 3.030, de 2019, por sua vez, é composto de dois artigos. O primeiro artigo altera o art. 121 do ECA para fazer constar do *caput* que a internação tem como objetivos “a boa formação física, intelectual, emocional, cultural, social, familiar, ética e cidadã do adolescente em conflito com a Lei, bem como sua plena reinserção no convívio social e familiar” e estabelecer como princípios a que se sujeita “a razoabilidade de sua duração, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à efetiva proteção do adolescente e da sociedade.”

O primeiro artigo altera, ainda, os §§ 1º a 7º do art. 121 do ECA para, respectivamente: i) condicionar a determinação judicial que impede a realização de atividades externas pelo adolescente internado à oitiva do Ministério Público e da defesa; ii) estabelecer que a reavaliação da internação será realizada pelo juiz, ouvido o Ministério Público e a defesa, considerando o cumprimento das finalidades da medida, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do adolescente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato infracional; iii) aumentar o prazo máximo de internação de três para cinco anos; iv) substituir o termo “adolescente” por “internado”; v) aumentar a idade de liberação compulsória de vinte e um para vinte e três anos de idade; vi) condicionar a desinternação à oitiva também da defesa; e vii) condicionar a revisão da determinação judicial que proíbe a realização de atividades externas à oitiva do Ministério Público e da defesa.

Ao final, o PL nº 3.030, de 2019, prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a atual sistemática das internações de adolescentes por atos infracionais não tem proporcionado



respostas eficazes. Entre as causas apontadas, destaca o prazo excessivamente curto de permanência no regime de internação, que seria insuficiente para a recuperação do adolescente e, muitas vezes, desproporcional à gravidade da infração cometida. Também é mencionada a necessidade de reavaliar o paradigma do instituto, atribuindo-lhe novos objetivos e princípios que estejam em consonância com a ordem constitucional e com uma abordagem mais adequada para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 676, de 2019, foi determinada a tramitação conjunta dos PLs nº 2.169, de 2019 e nº 3.030, de 2019, que foram distribuídos à análise da CDH e seguem, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas à proteção à juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

Nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado ao adolescente em conflito com a lei.

De acordo com a legislação brasileira que regula a responsabilização de adolescentes e jovens, apenas os atos infracionais considerados mais graves, geralmente caracterizados por violência ou grave ameaça à pessoa, justificam a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Ocorre que há evidente desproporcionalidade entre a gravidade dos atos infracionais mais recorrentes entre adolescentes submetidos a medidas de restrição ou privação de liberdade e o tempo máximo de internação



atualmente permitido, que é de até três anos, com liberação compulsória ao atingir vinte e um anos de idade.

Nesse cenário, o prolongamento do prazo de internação para adolescentes em conflito com a lei, que é o foco das proposições em análise, é imprescindível e urgente para aprimorar a eficácia dessa medida socioeducativa, além de contribuir para a proteção social e para a diminuição da criminalidade.

A possibilidade de um período mais longo de internação oferece condições mais favoráveis à reabilitação do adolescente, permitindo a implementação efetiva de programas educacionais, terapêuticos e de capacitação profissional no âmbito do sistema socioeducativo. Essa ampliação contribui para aumentar a eficácia da medida socioeducativa, ao proporcionar tempo adequado para que o adolescente reflita sobre a gravidade de seus atos e receba o acompanhamento psicológico e pedagógico necessário à sua reinserção social. Com isso, ampliam-se as chances de reintegração e reduz-se a probabilidade de reincidência.

Além disso, um prazo maior de internação representa uma forma adicional de proteção à sociedade, ao evitar a liberação prematura de adolescentes que tenham cometido infrações graves e que ainda não apresentem sinais consistentes de recuperação. A medida também reforça a proporcionalidade entre a gravidade do ato infracional e a resposta do sistema de justiça juvenil, consolidando a ideia de que infrações graves devem ter consequências efetivas.

Ademais, a extensão do tempo de internação favorece a adoção de um tratamento mais individualizado, permitindo uma avaliação aprofundada das circunstâncias do ato infracional e das necessidades específicas de cada adolescente. Isso viabiliza a aplicação de medidas mais adequadas e proporcionais, contribuindo para a efetividade da política socioeducativa e a garantia de uma resposta estatal proporcional ao impacto da infração na sociedade.

É importante ressaltar que a proposta não visa reformular os princípios ou as finalidades do sistema de justiça juvenil, mas apenas permitir que a medida de internação, nos termos já previstos pelo ECA, possa ser aplicada por um período mais condizente com a gravidade do ato infracional, respeitando as particularidades de cada caso. Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, apresenta-se como uma alternativa mais



eficaz do que o Projeto de Lei nº 3.030, de 2019, para alcançar os objetivos acima mencionados.

Consideramos, entretanto, que o Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, pode ser aperfeiçoado, de modo a ampliar sua efetividade e adequação às demandas atuais do sistema socioeducativo, alinhando a proposta às discussões já realizadas no âmbito deste Senado Federal sobre a matéria.

Inicialmente, propomos dois aprimoramentos essenciais: a instituição da audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional e o ajuste do regime da internação provisória, com a substituição do prazo fixo de 45 dias por um critério de duração fundamentado na necessidade concreta, nos moldes da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal.

Defendemos que a legislação vigente, ao limitar a internação provisória de adolescentes a 45 dias, conforme o art. 108 do ECA, tem se mostrado insuficiente diante da gravidade de atos infracionais recorrentes, como homicídio, latrocínio e tráfico de drogas. Esse prazo rígido favorece a impunidade, dificulta a atuação das autoridades e contribui para a reincidência. A proposta de adequar esse regime ao modelo da prisão preventiva, visa assegurar proteção à sociedade e permitir uma resposta mais proporcional e eficaz do sistema de justiça juvenil.

Por outro lado, a realização de audiência de custódia em até 24 horas assegura controle judicial imediato da apreensão e prevenção de abusos, permitindo que adolescentes cuja liberdade represente risco concreto à ordem pública permaneçam sob custódia pelo tempo necessário, mediante fundamentação judicial.

No que se refere à ampliação do prazo máximo de internação, propomos que, ao invés de sete anos nos moldes propostos pelo PL nº 2.169, de 2019, passe a ser cinco anos, e, nos casos de atos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, seja de até dez anos, para que a medida seja proporcional e adequada à gravidade da infração cometida.

Em razão do aumento mencionado, incluímos também uma previsão específica para os casos em que o adolescente atingir a maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa. Nessa hipótese, o jovem deverá ser transferido para unidade própria, separada dos demais adolescentes e distinta dos estabelecimentos prisionais destinados a adultos. Essa medida



visa assegurar a continuidade das ações socioeducativas, bem como a preservação da integridade física e psicológica daqueles submetidos ao sistema de justiça juvenil.

Propomos, ainda, um conjunto de ajustes normativos voltados à racionalização e ao fortalecimento do sistema socioeducativo e penal, incluindo a ampliação do prazo de reavaliação da medida de internação de seis meses para um ano; a supressão da limitação de até três meses de internação por descumprimento reiterado de medida imposta; a retirada da redução pela metade dos prazos prespcionais para agentes menores de 21 anos; e a elevação da idade de 70 para 75 anos como critério para atenuação de pena e redução da prescrição.

Além disso, propomos duas alterações centrais no ECA: a inclusão da previsão de que o prazo máximo de internação de até dez anos também se aplica aos atos infracionais que, em tese, correspondam a crimes hediondos ou equiparados, ainda que não envolvam violência ou grave ameaça; e o ajuste do inciso I do art. 122 para permitir a internação tanto nos casos de violência ou grave ameaça quanto nos atos análogos a crimes hediondos. Essas alterações são necessárias visto que, atualmente, o art. 122 restringe a internação a situações bastante restritas, o que impede sua aplicação imediata em infrações de altíssima gravidade sem violência física, como o tráfico de drogas, o que gera sensação de impunidade e favorece o recrutamento de adolescentes por organizações criminosas que se aproveitam do tratamento jurídico mais brando para envolvê-los em atividades ilícitas.

Em relação ao §5º do art. 121 do ECA, que prevê a extinção automática da medida socioeducativa ao atingir determinada faixa etária, mesmo quando ainda for necessária à reeducação do adolescente infrator, propomos, no substitutivo, a sua supressão. A exclusão protege a coletividade ao evitar o retorno prematuro de jovens infratores ao convívio social. A medida se alinha ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, que deve ser entendido não apenas como a garantia individual do adolescente, mas também como dever do Estado de prevenir a reincidência e assegurar condições adequadas de segurança pública.

Por fim, o substitutivo propõe a correção de incongruência atualmente existente no Código Penal ao suprimir a atenuante da menoridade relativa para réus com menos de 21 anos na data do fato, por se tratar de previsão que remonta a um contexto histórico em que a maioridade era fixada aos 21 anos, conforme o Código Civil então vigente. Atualmente, com a



unificação da maioridade civil e penal aos 18 anos, idade a partir da qual se presume a plena capacidade de compreensão e autodeterminação, a manutenção dessa atenuante perdeu fundamento jurídico e social, perpetuando um benefício incompatível com o ordenamento vigente. Sua extinção reforça a coerência normativa e assegura tratamento igualitário a todos os imputáveis, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Complementarmente, o texto também adequa a redação dos arts. 65 e 115 do Código Penal à Lei nº 15.160, de 3 de julho de 2025, que estabeleceu exceções à aplicação da atenuante e à redução do prazo prescricional para crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Em suma, o substitutivo proposto busca conciliar a proteção integral do adolescente com o direito da sociedade à segurança pública, diante do aumento da criminalidade juvenil e da percepção de impunidade associada à legislação atual. Desse modo, consolida discussões já realizadas no âmbito deste Senado Federal sobre a matéria e reforça a legitimidade do sistema de justiça juvenil e a confiança da população nas instituições.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **prejudicialidade** do PL nº 3.030, de 2019, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2717964227>

EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.169, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 5º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, deverá denegar a liberação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2717964227>

§ 6º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, considerando a existência de outros procedimentos de apuração de ato infracional em curso, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, deverá denegar a liberação.” (NR)

“Art. 108. A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV- prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º.....

§ 2º Decretada a internação, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a internação ilegal.

§ 3º A internação provisória não terá prazo máximo predeterminado, perdurando enquanto subsistirem os motivos que a justificaram, devendo o juiz, em qualquer hipótese, fundamentar expressamente sua manutenção.

§ 4º A internação provisória somente poderá ser determinada após a realização da audiência de custódia, assegurada a ampla defesa e a participação do Ministério Público.” (NR)

“Art. 108-A. A audiência de custódia terá por finalidade assegurar o controle judicial imediato da legalidade da apreensão do adolescente, bem como a análise da necessidade da internação provisória ou de liberação imediata, em consonância com o princípio da prioridade absoluta e da excepcionalidade da privação de liberdade.

Parágrafo único. Verificada a prática reiterada de condutas infracionais, o juiz poderá determinar a internação provisória do adolescente.” (NR)

“Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º-A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.

.....” (NR)

“Art. 122.

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

.....” (NR)

“Art. 115. É reduzido de metade o prazo da prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinto) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2717964227>